



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituído, em cada universidade federal vinculada ao Ministério da Educação, como instrumento de gestão de pessoal, banco de professor-equivalente, nos termos do Anexo.

Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014*](#)

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério Superior, Classe A, com denominação Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)*](#)

II - os Professores Titulares-Livres do Magistério Superior serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelos fatores a seguir, de acordo com o regime de trabalho: [*“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014*](#)

a) regime de trabalho de dedicação exclusiva, em três inteiros e quarenta centésimos; [*\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)*](#)

b) regime de trabalho de quarenta horas semanais, em um inteiro e cinquenta centésimos; e [*\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)*](#)

c) regime de trabalho de vinte horas semanais, em noventa e dois centésimos; [*\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)*](#)

III - os Professores do Magistério Superior efetivos em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

IV - os Professores do Magistério Superior efetivos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator cinquenta e nove centésimos; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

V - os Professores do Magistério Superior substitutos em regime de quarenta horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores substitutos pelo fator um inteiro; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

VI - Professores do Magistério Superior substitutos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores substitutos pelo fator cinquenta e nove centésimos; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

VII - os Professores do Magistério Superior visitantes nacionais e estrangeiros serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

§ 1º O banco de professor-equivalente de que trata o *caput* é composto pelos cargos efetivos lotados em cada universidade, em 31 de março de 2014, acrescido dos dois mil e setecentos cargos autorizados por ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, de 2 de abril de 2014, e do limite de vinte por cento do quantitativo de cargos efetivos alocados em cada instituição, para a contratação de professores visitantes e substitutos, na forma do Anexo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deverá acompanhar a evolução do banco de professor-equivalente sempre que houver a expansão do banco. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

§ 3º Na hipótese de alteração não linear da remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério Superior ou do cargo efetivo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, os fatores de que tratam os incisos do *caput* poderão ser alterados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014, com redação dada pelo Decreto nº 9.269, de 24/1/2018\)](#)

§ 4º Os cargos de Professor do Magistério Superior que estiverem vagos na data de publicação deste Decreto serão multiplicados pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal.

§ 1º O limite percentual de que trata o *caput* destina-se a suprir a falta de professores efetivos nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

§ 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada universidade federal e demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

§ 3º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarenta horas semanais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

Art. 4º O Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as universidades federais os cargos não utilizados.

Art. 5º O Ministério da Educação publicará, em janeiro e julho de cada ano, quadro demonstrativo das redistribuições de cargos que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior.

§ 1º No prazo de trinta dias após a publicação referida no *caput*, as universidades federais deverão divulgar, em seus sítios na rede mundial de computadores, demonstrativo dos cargos ocupados e vagos.

§ 2º O Ministério da Educação publicará a relação das universidades federais que não cumprirem o disposto no § 1º, suspendendo-se, em relação a essas instituições, a autorização contida no art. 7º.

§ 3º Excepcionalmente, a primeira publicação do demonstrativo a que se refere o § 1º deverá ocorrer no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto.

Art. 6º As universidades federais terão prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto ou de suas alterações, para solicitar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a revisão dos dados constantes do Anexo. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014](#))

§ 1º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação para: ([“Caput” do parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014, com redação dada pelo Decreto nº 9.269, de 24/1/2018](#))

I - correção de erros materiais; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.269, de 24/1/2018](#))

II - ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente das universidades federais; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.269, de 24/1/2018](#))

III - ajustes decorrentes da alteração dos fatores de que tratam os incisos I a VII do *caput* do art. 2º; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.269, de 24/1/2018](#))

IV - remanejamento dos limites do banco de professor-equivalente das universidades federais, desde que não haja alteração do quantitativo total do banco de professor-equivalente previsto no Anexo a este Decreto. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.269, de 24/1/2018](#))

§ 2º Quando da ampliação do banco de professor-equivalente, os novos cargos de Professor do Magistério Superior serão multiplicados pelo fator correspondente ao docente em regime de dedicação exclusiva e os novos cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior serão multiplicados pelos fatores equivalentes aos respectivos regimes de trabalho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014](#))

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, as alterações somente serão realizadas com previsão orçamentária correspondente. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.269, de 24/1/2018](#))

Art. 7º Observados os limites do banco de professor-equivalente fixados nos termos do art. 1º, será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica:

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Magistério Superior; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014](#))

II - contratar professor substituto e visitante, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

III - contratar professor visitante estrangeiro, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados à existência de cargo vago de Professor do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Magistério Superior no quadro de cada universidade federal. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014](#))

Art. 8º O Ministério da Educação enviará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até maio de cada ano, a estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das Instituições Federais de Ensino Superior para o exercício subsequente, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas de docentes.

§ 1º As universidades federais enviarão semestralmente à Secretaria de Educação Superior relatório informando a abertura de concurso, o preenchimento de cargos de docentes e a contratação de professores substitutos e visitantes no período.

§ 2º O Ministério da Educação consolidará as informações enviadas pelas universidades federais, encaminhando-as ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e neste Decreto.

Art. 10. Para todos os efeitos legais, considerar-se-á não autorizada a despesa realizada em contrariedade com o disposto neste Decreto.

Art. 11. As despesas de pessoal e encargos sociais previstas neste Decreto serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. A folha de pagamento de cada universidade federal será homologada pela própria instituição, pelo Ministério da Educação e pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal.

Art. 13. O disposto neste Decreto não afasta a aplicação dos procedimentos previstos na legislação sobre a realização de concursos públicos, em especial no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Art. 15. Para as Instituições Federais de Ensino não abrangidas por este Decreto e pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, a contratação de professores substitutos está condicionada a prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 16. [*\(Revogado pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024\)*](#)

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

ANEXO

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo I ao Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)*](#)

Instituições	Sigla	Banco de Professor-Equivalente
Fundação Universidade de Brasília	UNB	5.107,44
Fundação Universidade do Amazonas	UFAM	3.272,19
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	UFGD	1.177,57
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	UFCSPA	510,13
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	UFMT	3.679,32
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS	2.808,12
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	UFOP	1.775,78
Fundação Universidade Federal de Pelotas	UFPEL	2.656,66
Fundação Universidade Federal de Rondônia	UNIR	1.560,11
Fundação Universidade Federal de Roraima	UFRR	1.029,63
Fundação Universidade Federal de São Carlos	UFSCAR	2.511,80
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	UFSJ	1.685,26
Fundação Universidade Federal de Sergipe	UFS	2.930,41
Fundação Universidade Federal de Viçosa	UFV	2.282,11
Fundação Universidade Federal do ABC	UFABC	1.584,00
Fundação Universidade Federal do Acre	UFAC	1.304,98
Fundação Universidade Federal do Amapá	UNIFAP	1.193,05
Fundação Universidade Federal do Maranhão	UFMA	3.187,57

Instituições	Sigla	Banco de Professor-Equivalente
Fundação Universidade Federal do Pampa	UNIPAMPA	1.689,34
Fundação Universidade Federal do Piauí	UFPI	3.178,91
Fundação Universidade Federal do Rio Grande	FURG	1.630,36
Fundação Universidade Federal do Tocantins	UFT	2.003,25
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	UNIVASF	1.083,15
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	UNILAB	704,68
Universidade Federal da Bahia	UFBA	4.636,12
Universidade Federal da Fronteira Sul	UFFS	1.256,31
Universidade Federal da Integração Latino Americana	UNILA	679,54
Universidade Federal da Paraíba	UFPB	4.900,65
Universidade Federal de Alagoas	UFAL	3.024,52
Universidade Federal de Alfenas	UNIFAL	1.042,86
Universidade Federal de Campina Grande	UFCG	2.837,29
Universidade Federal de Goiás	UFG	4.749,06
Universidade Federal de Itajubá	UNIFEI	938,36
Universidade Federal de Juiz de Fora	UFJF	2.948,15
Universidade Federal de Lavras	UFLA	1.285,81
Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG	5.972,25
Universidade Federal de Pernambuco	UFPE	4.770,98
Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC	4.627,64
Universidade Federal de Santa Maria	UFSM	3.466,87
Universidade Federal de São Paulo	UNIFESP	3.002,04
Universidade Federal de Uberlândia	UFU	3.402,80
Universidade Federal do Cariri	UFCA	575,03
Universidade Federal do Ceará	UFC	3.819,11
Universidade Federal do Espírito Santo	UFES	3.384,96
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	UNIRIO	1.617,95
Universidade Federal do Oeste da Bahia	UFOB	554,99
Universidade Federal do Oeste do Pará	UFOPA	960,95
Universidade Federal do Pará	UFPA	4.518,93
Universidade Federal do Paraná	UFPR	4.423,43
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	UFRB	1.765,78
Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ	8.039,03
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN	4.093,98
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS	5.352,12
Universidade Federal do Sul da Bahia	UFESBA	257,40
Universidade Federal do Sul/Sudeste do Pará	UNIFESSPA	704,49
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM	1.080,73
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	UFJVM	1.552,84
Universidade Federal Fluminense	UFF	6.214,23

Instituições	Sigla	Banco de Professor-Equivalente
Universidade Federal Rural da Amazônia	UFRA	1.108,61
Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE	2.431,33
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	UFRRJ	2.343,90
Universidade Federal Rural do Semiárido	UFERSA	1.314,31
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	UTFPR	3.173,45
Total		163.374,62